



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

**Processo:** n.º 19/2015

**Acórdão:** n.º 101/2024

**Data do Acórdão:** 03/06/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de agressão sexual, com penetração, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. b) e c), e 143.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, bem assim como no pagamento à ofendida de 100.000\$00 (cem mil escudos), a título de indemnização. Para além disso, foi condenado em custas e honorários ao seu defensor officioso.

Inconformado, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“É nosso entendimento que a matéria de facto dada por provada na douta sentença a fls. 62 e 63 é insuficiente para a condenação do arguido na prática de (1) um crime de agressão sexual com penetração p. e p. nos termos das alíneas b) e c) do art. 141º e, nº 1 do art.º 143º, todos do CP, pois falta a verificação dos elementos do tipo, previstos nos citados artigos.*
2. *Além da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, o Tribunal a quo baseou a sua decisão no depoimento da testemunha **B**, dando-lhe especial relevo em detrimento de outros elementos probatórios, tais como, o exame médico junto aos autos que, em momento algum faz constatar dados/sinais que remetem o julgador a concluir, indubitavelmente, que o acto sexual foi mantido mediante o*

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

- emprego de violência por parte do arguido. Até porque o referido exame, foi feito na Testemunha **B**, três dias após ter mantido relação sexual com o arguido.*
3. *Daí, concluir-se que, o Tribunal a quo jamais poderia estribar-se nesse documento para formular seu preceito condenatório, tendo em linha de conta a data em que o acto sexual se realizou, qual seja, 18/04/12 e, a data em que a Testemunha **B** foi submetida ao exame médico, i.é., 21/04/12.*
  4. *Mais, no referido documento constata-se que, no corpo da Sra. **B**, não há registos de quaisquer sinais de violências perpetrados quer pelo marido com quem vive maritalmente, quer pelo arguido **A**, pois que do diagnóstico "Cavidade vaginal húmida característica de relação sexual recente", pelos factos supra expostos, não se pode afirmar com a convicção necessária de que desde a data (18/04/12) até à data da realização do exame, a Testemunha **B** não manteve relações sexuais com outra pessoa, nomeadamente, o companheiro com quem vive maritalmente.*
  5. *Ademais, em se tratando de crimes sexuais, o exame médico deve ser tida como premissa básica, para que se materializem e sejam provados tais delitos, logo, é o resultado desse tipo de exame, que deve servir de prova, para denotar a existência de vestígios/sinais deixados pelo agressor na vítima. Por isto, entende-se que sua verificação e análise são extremamente relevantes.*
  6. *Na medida em que, é exactamente a constatação médica, de que houve uma intervenção incomum na estrutura intra ou extracorpórea da vítima que, dá como verídico os fatos narrados por ela, interpondo no exame médico, informações médicas que comprovem o que está sendo alegado.*
  7. *Face ao exposto, in casu, não se verifica.*
  8. *Ademais, é nosso entendimento que, os depoimentos da testemunha **B**, pelas razões supra expostas, não podem de forma alguma oferecer coerência e credibilidade para que o Tribunal a quo fundamenta a sua decisão de condenar o ora recorrente da prática de um crime que não cometeu.*
  9. *Houve sim, salvo o devido e merecido respeito, erro notório por parte do Tribunal a quo na apreciação das provas, pois na decisão recorrida é transparente a*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

*ausência de elementos essenciais para que este Tribunal pudesse ter feito um juiz seguro de condenação do recorrente.*

10. *Assim sendo, para que a justiça seja feita, impõe-se que o recorrente seja absolvido do crime de agressão sexual com penetração p. e p. nos termos das alíneas b) e c) do art. 141.º e, n.º 1 do art.º 143.º, todos do CP, de que vem condenado.*
11. *Mais, o arguido A, até então, nunca antes tinha sido julgado e nem condenado, é trabalhador, dedicando-se à agricultura e criação de animais, pessoa honesta e que sempre pautou por uma boa conduta no seio da sociedade aonde vive, daí estar perfeitamente integrado nela e, pai de dois filhos menores de idade que dependem exclusivamente do resultado do seu trabalho para viverem condignamente”.*

Com base nas suas alegações, cujas conclusões foram acabadas de descrever, o Recorrente terminou dizendo que se deve dar provimento ao recurso e, em consequência, deve ser revogada a sentença recorrida, que deverá ser substituída por outra que o absolva do crime de agressão sexual com penetração a que foi condenado.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não apresentou contra-alegações.

Subidos os autos ao STJ, em sede de visto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu o seu parecer através do qual considerou infundadas as alegações do Recorrente e, por isso, é de entendimento de que o recurso não merece provimento.

Colhidos os vistos, cabe a esta instância de recurso apreciar e deliberar, sendo certo que o caso será examinado em face dos poderes de cognição do STJ aquando da interposição do recurso, i é, funcionado como Tribunal de competência plena (matéria de facto e de direito).

Outrossim, face ao tempo da decisão recorrida até a da análise do presente do recurso, as questões serão analisadas pelo STJ em sintonia com os dispositivos penais vigentes na sequência das alterações ocorridas após início de vigência do CP porque, atendendo ao que se dirá abaixo, globalmente, as disposições vigentes em 2015 são mais favoráveis ao Recorrente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, resulta da lei e é assente que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Ao certo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sumariadas, sem prejuízo das que importam conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, ainda que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Em congruência com o acabado de assegurar, atendendo ao conteúdo das conclusões do Recorrente, as questões aventadas são: erro notório na apreciação da prova e insuficiência desta.

#### II- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados os seguintes<sup>2</sup>:

1. *“No dia 18 de abril de 2012, por volta das 09:00 hora, na localidade de Praia Branca, o arguido A resolveu aproveitar-se da ofendida B, de forma a satisfazer a lascívia;*
2. *Para tal, o arguido aproveitou do momento que a ofendida foi vender bolos e pizzas na casa dele para se aproximar dela e, à força levá-la para o quarto e, lá, à força, a despiu e teve relações de cópula com ela;*
3. *A ofendida costuma frequentar a casa do arguido A com assiduidade para vender doces e salgados, nomeadamente tarte;*
4. *Normalmente as idas à essa casa ocorriam de manhã;*
5. *Assim, no dia, hora e local acima referidos, a ofendida dirigiu-se à casa do arguido para vender-lhe tarte;*
6. *Ali, o arguido abriu a porta e a ofendida entrou para o interior dessa casa;*

---

<sup>2</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

7. *Uma vez ali, conforme o respectivo pedido, a ofendida vendeu ao arguido quatro fatias de bolo (tarte), no valor de 200\$00, tendo este lhe entregado a quantia de 500\$00 e àquela lhe restituído o montante de 300\$00, à título de troco;*
8. *Seguidamente, o arguido, vendo a ofendida abaixar-se de cócoras com vista a apanhar o cesto, onde transportava doces e salgados, agarrou-a, à força, pela cintura, tapou-lhe a boca e arrastou-a até o quarto de dormir;*
9. *No interior do quarto, o arguido disse à ofendida que "há muito tempo queria pegar-lhe e estava a espera de uma oportunidade";*
10. *Acto continuo, retirou uma navalha que trazia empunhada consigo e apontou a mesma ao rosto da ofendida **B**;*
11. *Simultaneamente, disse-lhe que caso reagisse veria o que ia fazer-lhe;*
12. *Seguidamente, o arguido obrigou a ofendida a se deitar na cama, o que ela fez;*
13. *Então, retirou a saia de ganga e as cuecas, de cor azul, que ela trajava deixando a descoberto a zona púbica para depois amarrar os braços dela com uma corda, que trazia na cintura;*
14. *Após isto, o arguido afastou-lhe as pernas, despiu as calças e as cuecas dele e colocou o preservativo;*
15. *Seguidamente, introduziu o seu pénis na vagina dessa ofendida, mantendo deste modo relações sexuais de cópula completa com ela, até ejacular-se;*
16. *Depois de ter ejaculado, o arguido saiu em cima dela, desamarrou a corda de seus braços e obrigou-lhe vestir-se;*
17. *Nessa altura, a ofendida disse ao arguido se podia ir embora, ao que este respondeu negativamente;*
18. *Instantes depois, o arguido entregou-lhe uma bolsa contendo no seu interior "barnerda" e disse-lhe que "caso alguém lhe perguntasse ou visse a sair do quarto dele deveria dizer que foi ali receber essa bolsa";*
19. *Depois, acompanhou a ofendida até a porta da casa e ameaçou-lhe de morte e, dizendo, ainda, que se dissesse alguma coisa a alguém iria ver o que fazia-lhe com a faca atrás referida;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

20. *Ao actuar da forma supra descrita, o arguido sabia que a **B** tinha namorado e um filho recém-nascido, que esta não queria manter qualquer contacto de natureza sexual consigo e que toda a actuação acima referida era contra a vontade da **B**;*
  21. *Ainda sim, não coibiu o arguido de agir pela forma referida, empregando a força física para lograr ter relações sexuais de cópula completa com ela, como conseguiu, com a finalidade de satisfazer os apetites libidinosos;*
  22. *Ao dizer à ofendida que a matava, o arguido sabia que naquelas concretas circunstâncias, tais expressões eram adequadas e idóneas a provocar-lhe medo o que logrou alcançar;*
  23. *Em todas as supra referidas circunstâncias o arguido agiu de forma livre e deliberada, consciente da ilicitude de todas as suas condutas, que sabia serem proibidas e punidas pela lei.*
- Não se provou outros factos com interesse para a boa decisão da causa.”*

- b) Da invocada insuficiência da prova que serviu de suporte aos factos dados por assentes e erro notório na apreciação da prova

O Recorrente começou por dizer nas suas alegações que “(...) *jamais negou que no dia 18/04/12, em sua casa, mais concretamente no interior do seu quarto, com o consentimento da Sra. **B**, manteve relações sexuais com a mesma*”. Mais disse, que as suas declarações prestadas ao longo do processo foram sempre nesse sentido e, em seguida, voltou a afirmar que houve relações sexuais mediante consentimento de duas pessoas adultas. Dito isso, asseverou que a matéria de facto dada por provada na douda sentença é absolutamente insuficiente para a sua condenação por crime de agressão sexual, sendo que a análise de todos os dados probatórios do processo apontam para relação sexual de cópula completa consentida entre ele e a ofendida. Adiantando nas suas alegações, disse que o Tribunal recorrido baseou a sua decisão de facto no depoimento da ofendida em detrimento de outras provas, de entre estas, o exame médico junto aos autos que não aponta para emprego de violência no ato sexual. Continuando, aludiu ao conteúdo desse documento médico e, em seguida, disse que “(...) *em se tratando de crimes sexuais, o exame médico deve ser tido como premissa básica, para que se materializem e sejam*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*provados tais delitos, logo, é o resultado desse tipo de exame, que deve servir de prova, para denotar a existência de vestígios/sinais deixados pelo agressor na vítima*”. Ainda aludindo ao dito documento médico, disse que “(...) *é exactamente a constatação médica, de que houve uma intervenção incomum na estrutura intra ou extracorpórea da vítima que, dá como verídico os fatos narrados por ela, interpondo no exame médico, informações médicas que comprovem o que está sendo alegado*”. Feita essa afirmação, após opinar no sentido de que o exame feito à ofendida não comprova a sua versão, atacou o depoimento dela, dizendo que ela não ofereceu coerência e credibilidade para que o Tribunal “*a quo*” pudesse fundamentar a decisão de o condenar pela prática de um crime que não cometeu. Nesta ordem de ideias, concluiu dizendo que houve “(...) *salvo o devido e merecido respeito, erro notório por parte do Tribunal a quo na apreciação das provas, pois na decisão recorrida é transparente a ausência de elementos essenciais para que (...) pudesse ter feito um juiz seguro de condenação do recorrente*”.

Ora, antes de mais, deve-se dizer que erro notório na apreciação da prova é aquele que salta aos olhos e, por isso, se revela ostensivamente através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Trata-se de uma incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova feito pelo tribunal, passível de ser verificada de imediato. Para além disso, fala-se de erro notório na apreciação da prova quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Como depreende-se do dito, o erro notório na apreciação da prova corresponde a uma insuficiência que só pode ser apurada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Nesta ordem de ideias, reportando-se ao caso concreto e atento ao dito nas alegações infere-se que não há suporte para se sustentar o invocado erro notório na apreciação da prova. Outrossim, da análise dos dados do processo, “*maxime*” da motivação apresentada pelo Tribunal recorrido, não se vislumbra qualquer situação que aponta para existência desse vício.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Com efeito, debruçando-se sobre a factualidade dada por assente e sobre os fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal recorrido quanto aos mesmos, não se visiona qualquer situação que possa reconduzir ao vício a que se refere a al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP. Ao certo, do constante da matéria de facto da sentença e da sua motivação, não se vislumbra nenhuma situação que pudesse reconduzir a erro ostensivo, a nenhuma situação em que o Tribunal tivesse retirado de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regaras da experiência comum. Menos ainda, que revelasse qualquer distorção de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduzisse em uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta e que, assim sendo, não poderia passar despercebido à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Para esta ilação, basta ater-se à fundamentação apresentada, através da qual o Tribunal recorrido, após descrever o essencial do depoimento da ofendida, faz o seu cotejo com o contado pelo Recorrente e explica as razões pelas quais não fazia sentido a versão de relação sexual de comum acordo contada por este, desde logo, dizendo que não fazia sentido a estória por ele contada, através da qual “(...) a ofendida consentiu e que lhe disse que tinha terminado com o seu marido e que queria ir morar com o arguido em casa da avó, e que a ofendida apenas foi fazer queixa do ocorrido porque ficou arrependida, uma vez que ele recusou ir morar com ela”. Mais, apontou contradição flagrante à estória contada pelo Recorrente através da qual, à data dos factos, “(...) fazia dez anos a última vez que tinha visto a ofendida, e que na altura ela tinha treze anos, apenas voltou a vê-la naquele fatídico dia (...), o que, conforme o Tribunal recorrido, não correspondia à verdade porque ficou assente que a ofendida ia todos os dias à casa dele vender bolos. Outrossim, aludiu-se quanto ao pouco convencimento dessa sua estória, uma vez que a ofendida tinha companheiro e até na altura tinha um bebé recém-nascido, o que não encaixa com uma alegada intenção dela em querer ir morar com ele e daí se terem relacionado sexualmente. Seguindo o seu raciocínio, para demonstrar ainda o convencimento do Tribunal no que toca à veracidade da versão da ofendida, a Mma. Juiz aludiu ao facto dela ter dito que no momento da agressão contra a sua pessoa não gritou porque pensou no filho bebé e ficou com medo, esclarecendo que, segundo ela, à data dos factos “(...) estava de bem com o pai do seu filho”. Finalizando, a Mma. Juiz do Tribunal “a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*quo*” assegurou que deu por provados os factos contados pela ofendida por ter ficado convencida da sua verificação, acrescentando que, apesar das dificuldades de prova intrínsecas a crime dessa natureza, conjugando todos os dados probatórios, ficou convencida quanto à versão contada por ela e daí ter dado por assentes os factos.

Ora, por aqui infere-se que, da motivação de facto apresentada pelo Tribunal recorrido não há como encontrar espaço para o alegado erro notório na apreciação da prova.

Aliás, em verdade, nota-se que além de querer fazer passar a sua estória, no mínimo rocambolesca, o Recorrente não apresenta razões plausíveis para atacar a fundamentação de facto, se limitando a pegar no conteúdo do exame médico feito à ofendida três dias após o sucedido para dizer que dele não se encontram sinais alguns de ter havido violência sexual.

Como há-de se convir, tratando-se de uma mulher adulta, com vida sexual ativa, não seria espectável que três dias depois fosse encontrado sinais de lesão no órgão genital dela, na sequência de uma atividade sexual em que o Recorrente a amarrou os braços com uma corda para, em seguida, mediante uso de preservativo, introduzir o seu pénis ereto na vagina dela. Outrossim, como é óbvio, a agressão sexual, sobretudo sobre uma mulher adulta com vida sexual ativa, não implica, necessariamente, existência de sinais físicos no órgão genital, demonstrativos de violência física, principalmente quando tudo acontece, como foi no caso, mediante uso de uma navalha apontada ao rosto da vítima, como forma de a amedrontar, neutralizando, por essa via, ou diminuído substancialmente a possibilidade de resistência da parte da vítima.

Diferente teria sido, por certo, se a ofendida fosse uma menor de pouca idade, eventualmente virgem, situação essa que deixaria marcas no órgão genital dela, quanto mais não seja, por via do romper do hímen ou, por exemplo, mediante sinais de hiperemia. Tratando-se de uma pessoa adulta, com vida sexual ativa, ainda por cima cujo exame sexual foi feito três dias após o sucedido, naturalmente que a introdução de pénis na vagina dela, por regra, não deixaria marcas visíveis por tanto tempo, a não ser que tivesse havido resistência física substancial e desta tivesse resultado marcas outras no corpo na vítima, o que não foi o caso, uma vez que a ofendida foi dominada sob ameaça de uma navalha, que quebrou a sua resistência e, além disso, o Recorrente prendeu os braços dela com uma corda.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Mais, se é certo que a corda que prendia os braços da vítima poderia ter deixado marcas neles caso tivesse havido reação no sentido de tentar se libertar, não é menos certo que, no caso concreto, tendo o Recorrente usado de uma navalha para amedrontar a vítima que, no momento, sendo mãe de um recém-nascido, com medo do que lhe pudesse acontecer, nem sequer ousou gritar, seria improvável que, face à ameaça que pairava sobre ela, houvesse alguma resistência e que, três dias após o sucedido, continuasse a deixar marcas detetáveis a olho nu nos braços dela.

Outrossim, não deixa de ser contraditório com as regras basilares da experiência comum a estória de sexo consentido contada pelo Recorrente e razão da vítima depois o ter denunciado. Com efeito, é muito improvável que uma mulher, com companheiro e com recém-nascido para cuidar fosse, levemente, relacionar sexualmente com um indivíduo a que ela estivesse interessada em se juntar e que, face a não concordância deste, ela fosse o denunciar. Aliás, segundo a estória do Recorrente, previamente ao ato sexual, ante a proposta da ofendida, ele a disse que não ia morar com ela e que, mesmo assim, ela fez sexo com ele.

Ora, caso assim tivesse acontecido, ou seja caso o Recorrente a tivesse dito antes do ato sexual que não ia morar com ela, o mais provável era que a ofendida não mantivesse ato sexual com ele. E caso, na sua ingenuidade, achasse que o Recorrente pudesse mudar de ideias e essa expectativa tivesse ficado frustrada, dada a sua condição de mãe de recém-nascido e com companheiro com quem não tinha problemas, jamais contaria o sucedido. Recordar-se que a experiência demonstra que na maioria das situações de crime sexuais com adultos, regra geral, as vítimas optam pelo silêncio, ao invés de exporem a sua intimidade, preferem o sofrimento à exposição, sobretudo em pequenas comunidades como era o caso. Ao certo, dada à situação da vítima, caso tivesse livremente relacionado sexualmente com o Recorrente, frustrada a sua expectativa deste ir morar com ela, jamais contaria o sucedido, jamais se exporia ao ridículo, à vergonha de ter que enfrentar o companheiro e a comunidade. Nem adiantaria dizer, porventura, que ela teria contado com receio de doença ou gravidez porque essa não correu esse riscos porque ficou provado que o Recorrente usou preservativo.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Por tudo isso infere-se, claramente, que a estória contada pelo Recorrente não passa de uma estratégia de quem quer salvar a pele, mesmo a custa da reputação da vítima, o que, no mínimo, aponta para uma situação de deficiência de personalidade e falta de valores.

Chegado a este ponto, recorda-se que emerge da lei e mostra-se assente que, à exceção de limites decorrentes das chamadas provas legais, quanto à produção da prova, impera entre nós, o princípio geral da livre apreciação da prova (art.ºs 174.º e 177.º do CPP), ancorada a um dever<sup>3</sup> assente nas regras da experiência e na livre convicção de quem tem o encargo de julgar<sup>4</sup>.

Resultante de limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “arte de julgar” ou subjetivismos. Em outro registo, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem o encargo de julgar, não tendo por arrimo quaisquer impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação<sup>5</sup>.

Em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, ressalvadas as provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência é permitida nos termos da lei, tem-se por assente que a produção da prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, é aquela produzida ou examinada na audiência de discussão e julgamento<sup>6</sup>, ainda que ela possa ser alvo de correções em sede de recurso.

---

<sup>3</sup> No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

<sup>4</sup> “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbitrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

<sup>5</sup> Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão” (cfr. *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 111).

<sup>6</sup> Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Da íntima conexão entre o princípio da livre apreciação da prova, o princípio da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem como o direito à tutela jurídica efetiva, emerge que a decisão sobre a matéria de facto deve assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do julgador.

Vem sendo dito que em sede de valoração da prova, não existem e nem pode haver critérios definidos pela lei que predefinam o valor a atribuir à prova ou que estabelecem escala valorativa entre os diversos meios de prova. Porque assim é, não é de se atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audição do arguido ou de outros meios de prova, porquanto todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de discussão e julgamento, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e todas elas devem servir para a formação da convicção do julgador.

Reportando-se ao caso concreto, conforme demonstrado, o Tribunal recorrido fez um esforço notável na fundamentação da sua convicção, traçando e deixando claro os passos seguidos e que estiveram na génese do decidido quanto à matéria de facto, o que não enferme de qualquer erro relevante, menos ainda de erro notório como pretende fazer crer o Recorrente.

Conforme infere-se da motivação e do acima exposto, ao contrário da estória do Recorrente, a ofendida foi clara, coerente (desde o início) e, por isso, convenceu o Tribunal da veracidade do relatado por ela, o que não mereceu e nem merece reparação, menos ainda censura.

Em rigor, ao contrário do dito pelo Recorrente, constata-se que, face ao relato claro, coerente e convincente da ofendida, que nesse tipo de criminalidade se afigura de suma importância para o apuramento ou não dos factos, a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo a Mma. Juiz formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado alcançado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito de quem julgou. Pelo contrário, da motivação do tribunal de primeira instância, resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos da juiz, daí a mesma não carecer de reparos por parte do STJ.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Nesta ordem de ideias, nem adianta falar de insuficiência de prova, porque o Recorrente não disse sequer em que consistiu isso e menos ainda tal resulta da motivação ou das provas.

Escusado será dizer que, no caso concreto, se tratando de uma mulher adulta e ativa sexualmente, toda a argumentação do Recorrente quanto à falta de marcas de violência no órgão genital dela, dizendo que o constante desse exame aponta para uma situação de sexo consentido como alega, não tem qualquer consistência. Tal dizer resulta de uma presunção errada de que, sempre que houver agressão sexual, terá de haver marcas físicas de violência no corpo e ou órgão genital da vítima, o que não tem qualquer suporte legal e nem jurisprudencial.

A este propósito, fica esclarecida e afastada a insinuada falta a verificação dos elementos do tipo de crime de agressão sexual, uma vez que para efeitos de preenchimento do termo agressão sexual, não é necessário que tenha havido, sempre, violência física sobre a vítima. Assim é porque, para além da violência, que pode nem ser física, o tipo penal se preenche, igualmente, nas situações em que o ato sexual, advém de coação, ameaça, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir ou de aproveitamento dessa mesma situação. Em todos estes casos, o ato sexual é objetivamente contra a vontade da vítima e, por isso, reconduz à situação de agressão sexual previsto pela lei.

Escusado será dizer que, no caso concreto, para além da subjugação sexual da ofendida mediante o atar dos braços dela com uma corda numa cama ter sido, objetivamente, um ato de violência sexual, não se pode olvidar que ficou provado, igualmente, que o seu agressor fez uso de uma navalha para a ameaçar e a amedrontar, o que também preenche o conceito de agressão sexual a que alude a al. c) do art.º 141.º do CP.

Assim, no caso em tela, não restam dúvidas algumas de se estar perante um crime de agressão sexual, com penetração, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. a), b) e c), e 143.º, n.º 1, do CP, conforme enquadramento feito pela primeira instância.

Em suma, face aos meandros do sucedido, considera-se que a prova quanto ao ocorrido foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação de quem tinha a missão de julgar, tendo sido produzida e analisada isenta de ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual se mantém toda a factualidade dada por assente pelo tribunal de primeira instância e, de igual modo, o enquadramento jurídico-penal feito nessa instância recorrida.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Portanto, improcede, integralmente, as argumentações do Recorrente, incluindo a alegada insuficiência de prova e a insinuada falta a verificação dos elementos do tipo de crime de agressão sexual.

Entretanto, apesar da gravidade do caso, atendendo ao tempo decorrido (mais de doze anos sobre o sucedido), sem que se tenha conhecimento de outras condutas criminosas por parte do Recorrente, menos ainda desse tipo, o que leva à inferência de que, durante esses anos, por si só, ele terá se ressocializado, daí se concluir que, atualmente, a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Não obstante a gravidade e subida censura do acontecido, se mostra óbvio que a sujeição atual do Recorrente a pena de prisão efetiva pouco ou nada iria ajudar na sua recuperação, iria atrapalhar a sua atual reintegração social, e quiçá fazer crescer as fileiras de agentes do crime.

Não menos importante, considera-se que, atualmente, a melhor forma de dar satisfação à sociedade, em especial à vítima, é através de um mecanismo legal que permite a rápida e efetiva compensação indemnizatória desta, de forma a minimizar os prejuízos experimentados, razão pela qual se afigura adequado reduzir a pena e acionar do instituto da suspensão condicionada da execução da pena que, objetivamente, permite alcançar esse desiderato.

Por esta via resguarda-se os fins das penas e se imprime algum efeito útil ao decidido.

A propósito de suspensão de execução da pena, começa-se por ressaltar que, a data dos factos, estava ainda em vigor a redação original do art.º 53.º do CP, que a admitia, ainda que resultante de punição de concurso, desde que a pena não fosse superior a 3 anos de prisão.

Assim sendo, uma vez que no caso em tela a pena aplicada ao arguido ultrapassa esse limite, à luz da versão original do CP, não seria possível a aplicação desse instituto legal.

Entretanto, à luz das alterações ao CP em 2015, já se mostra viável essa suspensão.

Com efeito, das alterações à redação do art.º 53.º, ocorrida em 2015, emergia que em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, ponderada a personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível, a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida dele, o tribunal podia suspender a execução da pena aplicada, caso ainda não tivesse sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tivesse, o novo facto punível tivesse sido praticado transcorrido um prazo



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que houvesse decretado a primeira suspensão, isto se se chegasse à conclusão que a simples ameaça de prisão constituía advertência suficiente para manter o agente afastado de condutas criminosas.

Assim sendo, tendo havido sucessão da lei no tempo, para os efeitos pretendidos, constata-se que a versão do art.º 53.º do CP, saída da redação de 2015, é a mais favorável ao agente do crime, razão pela qual deve ser essa a aplicável ao caso concreto.

Nesta ordem de ideias, atendendo às finalidades das penas e ao exposto, com especial enfoque para a situação de primariedade do Recorrente, o tempo decorrido sobre a prática dos factos, a sua baixa escolaridade e condição social, a pouca utilidade atual da solução pena de prisão efetiva, deve-se reduzir a pena para cinco anos de prisão e enveredar pela suspensão da execução da pena aplicada, na condição de o Recorrente pagar a indemnização de 100.000\$00, fixada pelo Tribunal recorrido a favor da ofendida, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mas “*ex officio*” reduzir a pena de prisão aplicada para 5 (cinco) anos, que fica suspensa na sua execução por 3 (três) anos, na condição de o Recorrente pagar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a indemnização de 100.000\$00 (cem mil escudos), fixada a favor da ofendida **B**, à título de danos não patrimoniais, devendo o comprovativo do pagamento ser junto ao processo.

No demais, confirma-se o decidido na sentença recorrida.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (também na pessoa do Recorrente)

Praia, 03/06/2024



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

O Relator<sup>7</sup>  
Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>7</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.